

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.909, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos Parágrafos 7º e 8º do Artigo 210, ao Inciso 3º e aos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 211, da Lei nº 1.136, de 30 de abril de 1.970, que instituiu o Código de Edificações do Município de Mauá.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o consta do processo administrativo nº 228.964, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os Parágrafos 7º e 8º do Artigo 210, da Lei nº 1.136, de 30 de abril de 1.970, que instituiu o Código de Edificações do Município de Mauá, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 210 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§ 8º - No caso de desrespeito do embargo Administrativo em órgãos pertencentes as empresas concessionárias de serviço público, deverá ser providenciado mandado judicial.”

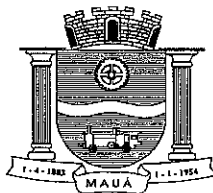
Art. 2º - O Inciso III e os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 211 da Lei nº 1.136, de 30 de abril de 1.970, que instituiu o Código de Edificações do Município de Mauá, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 211 - ...

I - ...

II - ...

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.909, DE 25 DE MAIO DE 1998

-fls.02-

III - Quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou efetuar os reparos necessários, previstos na legislação em vigor.

IV - ...

V - ...

VI - ...

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos V e VI do presente artigo deverão ser observados sempre o que prescrever a legislação processual civil.

§ 2º - ...

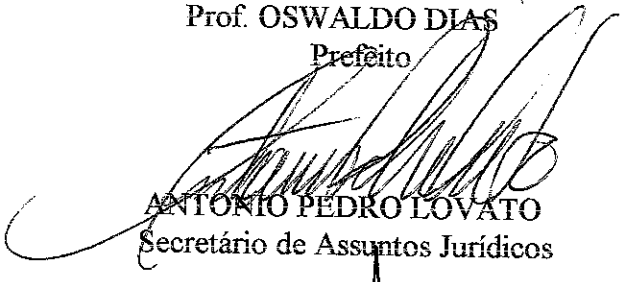
§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar à demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na legislação processual civil em vigor.

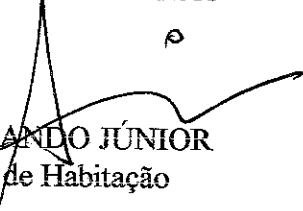
§ 4º - ...".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

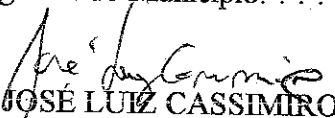
Município de Mauá, em 25 de maio de 1998.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTÔNIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


ALTIVO OVANDO JÚNIOR
Secretário de Habitação

Registrada no Departamento de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais
Publique-se na imprensa regional, nos termos
da Lei Orgânica do Município.-----


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am//